



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 748718 - SE (2022/0179677-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

IMPETRANTE : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MARCOS ROBERTO BALIEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A INCOATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**.

III - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal **a quo**, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a suposta nulidade da decisão que recebeu a denúncia não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

IV - Ademais, ao contrário do aventado pela defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que atendeu de forma satisfatória os requisitos do art.

41 do CPP, narrando de forma a possibilitar a ampla defesa e contraditório os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do paciente, a classificação dos crimes e rol de testemunhas.

V - Lado outro, no que se refere à incidência da Súmula 17 deste Tribunal com escopo de trancar a ação penal com relação ao delito de falso previsto no art. 299 do CPP, tem-se que melhor sorte não assiste ao paciente, porquanto restou suficientemente demonstrada a ausência de exaurimento deste crime em relação ao estelionato praticado em face de diversas vítimas, comportando deferência a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que *"Ou seja, exige-se que o crime de falsidade se esgote completamente, após ter sido empregado para a prática do estelionato, fato que não ocorreu nos presentes autos, como já mencionado alhures. Assim, entendo que o crime do artigo 299 do CP, no caso em epígrafe, foi praticado com desígnio autônomo, não podendo ser aplicado o princípio da consunção visto que o delito de falsidade de documento não se exauriu no crime de estelionato"* (fl. 26).

VI - Quanto à suposta ausência de demonstração de não exaurimento do delito de falsidade com relação ao estelionato, a Corte de origem fez expressa referência aos termos da inicial acusatória, que teceu diversas considerações com escopo de demonstrar a impossibilidade de consunção em relação ao delito previsto no art. 299 do CP, não havendo que se falar em nulidade por excesso de linguagem, ou aos princípios da imparcialidade e acusatório, ao contrário do alegado pela defesa, somente porque não obteve a tutela jurisdicional de acordo com os seus interesses, o que foi feito de forma idônea pela Corte de origem, de acordo com o elementos constantes dos autos.

VII - Por fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 748718 - SE (2022/0179677-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCOS ROBERTO BALIEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A INCOATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção**

de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal **a quo**, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a suposta nulidade da decisão que recebeu a denúncia não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

IV - Ademais, ao contrário do aventado pela defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que atendeu de forma satisfatória os requisitos do art. 41 do CPP, narrando de forma a possibilitar a ampla defesa e contraditório os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do paciente, a classificação dos crimes e rol de testemunhas.

V - Lado outro, no que se refere à incidência da Súmula 17 deste Tribunal com escopo de trancar a ação penal com relação ao delito de falso previsto no art. 299 do CPP, tem-se que melhor sorte não assiste ao paciente, porquanto restou suficientemente demonstrada a ausência de exaurimento deste crime em relação ao estelionato praticado em face de diversas vítimas, comportando deferência a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que *"Ou seja, exige-se que o crime de falsidade se esgote completamente, após ter sido empregado para a prática do estelionato, fato que não ocorreu nos presentes autos, como já mencionado alhures. Assim, entendo que o crime do artigo 299 do CP, no caso em epígrafe, foi praticado com desígnio autônomo, não podendo ser aplicado o princípio da consunção visto que o delito de falsidade de documento não se exauriu no crime de estelionato"* (fl. 26).

VI - Quanto à suposta ausência de demonstração de não exaurimento do delito de falsidade com relação ao estelionato, a Corte de origem fez expressa referência aos termos da inicial acusatória, que teceu diversas considerações com escopo de demonstrar a impossibilidade de consunção em relação ao delito previsto no art. 299 do CP, não havendo que se falar em nulidade por excesso de linguagem, ou aos princípios da imparcialidade e acusatório, ao contrário do alegado pela defesa, somente porque não obteve a tutela jurisdicional de acordo com os seus interesses, o que foi feito de forma idônea pela Corte de origem, de acordo com o elementos constantes dos autos.

VII - Por fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via

estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.
Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de **habeas corpus** substituto de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCOS ROBERTO BALIEIRO**, contra v. acórdão proferido pelo **eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE** no **HC n. 20220030716**

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal (fls. 88-92).

Irresignada com o recebimento da denúncia, a Defesa ajuizou o prévio **writ** perante o **eg. Tribunal** de origem, que **denegou a ordem**, conforme v. acórdão de fls. 24-26, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME COMETIDO COMM DESÍGNIO AUTÔNOMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. CONFIGURADA A POTENCIALIDADE LESIVA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL QUE DEVE SEGUIR O TRÂMITE REGULAR. RECURSO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE."

No presente **writ**, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que está respondendo a ação penal carente de justa causa, dada a atipicidade da conduta imputada na incoativa, inépcia da denúncia, carência de fundamentação idônea da decisão que recebeu a exordial acusatória, invocando a aplicação da Súmula 17 deste Tribunal.

Pondera, nesse sentido, que *"ao alvedrio de qualquer elemento cordato de prova nos autos, a autoridade coatora, mitigando o principio da inércia da jurisdição e em claro excesso de linguagem, utilizou-se de uma tese acusatória não constante nos*

autos, arvorando-se em auxiliar a acusação, afirmando que o falso extrapolava o estelionato por vislumbra nas condutas perpetradas pelo paciente outros tipos penais não constantes na denúncia e sequer no seu aditamento. Até mesmo por não ser cabíveis a espécie. Frutos da imaginação da autoridade coatora que nunca deveria ter sido transposta no seu voto" (fls. 10-11).

Acrescenta que "apesar de alegar a autonomia do 299 frente ao 171 não há nos autos sequer a indicação de qualquer circunstancia processual que demonstre a propalada potencialidade lesiva do crime-meio que não se exauri no crime-fim. Em suma, fica o questionamento não respondido pela tese acusatória? Qual a mera indicação que seria comprovada no sumário da culpa que o crime-meio exacerbou o crime fim?" (fl. 14), acoimando de nulidade o aresto objurgado, por excesso de linguagem e ferimento ao princípio da imparcialidade e do sistema acusatório.

Aduz, ainda, que "resta evidente que a denúncia apenas traduza infundada tentativa de submeter o denunciado à pretensão punitiva estatal. **Logo, não apenas a tipificação do crime deve ser objeto da denúncia, mas também todas as circunstâncias decorrentes dos fatos narrados, englobando motivos e razões que possam justificar a inclusão da denunciada no pólo passivo da ação penal**" (fl. 19).

Por fim, pugna pela concessão da ordem, inclusive liminarmente, para, **verbis** (fl. 23):

"a)O recebimento da presente Ação Constitucional, eis que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade.

b)O julgamento monocrático da presente ordem de habeas corpus na medida que a prova pré-constituída demonstra a nulidade e a teratologia da decisão coatora, bem como o flagrante desrespeito ao entendimento sumulado(súmula 17);

c)A concessão da medida liminar para anular o acórdão coator, determinado que o Tribunal de Justiça de Sergipe remarque o julgamento do habeas corpus originário para a primeira sessão desimpedida após o recebimento da determinação deste Sodalício;

d)A dispensa de informações a serem prestadas pela autoridade coatora, diante da farta prova documental disponível no processo virtual de nº0503838.41.2021.8.05.0001. Caso seja necessário, que seja concedido ao Egrégio Tribunal coator a oportunidade de manifestação urgente;

e)Que seja dado impulso oficial ao feito para que seja ouvido o Ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Graduada Corte de Justiça;

f)A intimação do impetrante, com a antecedência necessária, para proceder com a sustentação oral perante Excelsa Corte, quando do julgamento do mérito do presente writ;

g)Ao final, que seja dado provimento definitivo a presente ordem seja

concedida seja concedida a ordem de habeas corpus para o trancamento parcial da ação penal originária em epígrafe no que tange ao tipo penal do art. 299 em homenagem ao entendimento sumulado pelo STJ (súmula 17) e todas as judiciosas ponderações descritas neste remédio heroico.

h)Por fim, assim que o presente writ for incluído em pauta para sessão de julgamento, requer a intimação pessoal deste causídico para apresentação oral das razões da impetração."

A liminar foi indeferida às fls. 76-78.

As informações foram prestadas às fls. 82-85 e 88-92.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido da **não admissão do writ, descabida a concessão da ordem de ofício**, na forma da seguinte ementa (fl. 84):

"PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de ROC. Inadmissibilidade. Estelionato e falsidade ideológica. Alegação de inépcia da denúncia. Inicial acusatória que atende aos ditames do art. 41 do CPP. Súmula 17/STJ. Não incidência. Potencialidade lesiva da falsidade ideológica que não se exauriu no estelionato. Conclusão das instâncias ordinárias cuja modificação demandaria profunda incursão nos fatos e provas. Incompatibilidade com a via eleita. Alegação de ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia. Supressão de instância. Ad argumentandum tantum, decisão adequadamente fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Não admissão do writ, descabida a concessão de um habeas corpus ex officio."

É o relatório.

VOTO

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a

garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**.

A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente

valoradas pelo juízo competente.

3. *Recurso desprovido*" (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/06/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.*

2. *Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.*

3. *Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.*

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no RHC n. 67.110/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/06/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.*

2. *À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto*

fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017, grifei)

"PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei).

No caso, conforme delineado, a Defesa sustenta que a ação penal deve ser trancada, pois não haveria justa causa para o seu prosseguimento, em virtude da atipicidade da conduta imputada na incoativa, inépcia da denúncia, carência de fundamentação idônea da decisão que recebeu a exordial acusatória, invocando a aplicação da Súmula 17 deste Tribunal.

Entretanto, ao analisar o pleito de trancamento, o eg. Tribunal a quo consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da ação penal, inexistindo exaurimento do crime de falso no estelionato a atrair a incidência da Súmula n. 17/STJ.

Transcrevo, no ponto, os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal estadual ao denegar a ordem, **verbis** (fls. 24-26- grifei):

"Trata-se de habeas corpus em que o impetranterequer o trancamento parcial da ação penal, no tocante ao crime tipificado no artigo 299 do CP.

De início, insta observar que, embora o Habeas Corpus tenha natureza especial, é meio cabível para o trancamento da ação penal, desde que esta se instaure ou prossiga por falta de justa causa ou se há inarredável coação ilegal, quando essa situação for aferível de pronto, à guisa dos documentos apresentados com a inicial.

No caso em apreço, o impetrante tem como pretensão o trancamento da ação penal, sob o argumento de ausência de justa causa para o recebimento da ação penal pública incondicionada em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Pois bem.

*Conforme relatado na Denúncia, “Consta do Inquérito policial anexo, que **MARCOS ROBERTO BALIEIRO** agindo voluntária e conscientemente, fez inserir declarações falsas em documentos particulares (contratos empresariais), com o fito de prejudicar direito, e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, fazendo constar como sócios administradores de empresas que de fato lhe pertenciam, Maria Amélia dos Santos, Juliene Santos e Lima e Valdir dos Santos que desconheciam tal circunstância. (...)Ademais, observa-se que o delito previsto no artigo 299 do CP, imputado ao acusado, é autônomo, não havendo que se falar na aplicação do princípio da consunção na espécie, com base na suposta absorção do referido crime pelo crime de estelionato (art. 171, caput, do CP). (...) Para que seja possível a avocação do princípio da consunção a fim de que um crime seja absorvido por outro (...) imperioso que haja a comprovação de que a potencialidade lesiva do crime-meio exauriu-se por completo com a perpetração do crime-fim.”*

Observe que a Denúncia foi devidamente fundamentada, tendo esclarecido que o crime de uso de documento falso (art. 299, CP) tem potencialidade lesiva que supera o crime de estelionato, visto que o paciente se utilizou de “laranjas” para praticar outros delitos como sonegação fiscal e ocultação de patrimônio, não tendo servido como simples instrumento para o cometimento do estelionato.

No que concerne ao fundamento baseado na Súmula 17 do STJ, entendo, pelo acima exposto, que não se aplica ao caso em voga, visto que, de acordo com o

referido enunciado, “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.” (negritei).

Ou seja, exige-se que o crime de falsidade se esgote completamente, após ter sido empregado para a prática do estelionato, fato que não ocorreu nos presentes autos, como já mencionado alhures.

Assim, entendo que o crime do artigo 299 do CP, no caso em epígrafe, foi praticado com desígnio autônomo, não podendo ser aplicado o princípio da consunção visto que o delito de falsidade de documento não se exauriu no crime de estelionato e, para corroborar o ora esposado, transcrevo o seguinte julgado:

[...]

Logo, não merecem ser acolhidos os argumentos trazidos à baila pela defesa, razão pela qual a Ação Penal correspondente deve seguir o seu trâmite regular.

Ante todo o exposto, conheço do Habeas Corpus, porém para DENEGAR-LHE A ORDEM.

É como voto.”

De início, cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal **a quo**, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a suposta inépcia da denúncia e nulidade da decisão que a recebeu não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal.

Ademais, ao contrário do aventado pela defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que atendeu de forma satisfatória os requisitos do art. 41 do CPP, narrando de forma a possibilitar a ampla defesa e contraditório os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do paciente, a classificação dos crimes e rol de testemunhas.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE AUTORIA E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. TEMAS ANALISADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. "OPERAÇÃO PIRANJI" E "OPERAÇÃO PIRANJI II". AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806-98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.*

2. *Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações, nas Operações denominadas Piranji e Piranji II, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade.*

3. *Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.*

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus ? 24 acusados ?, da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, integrantes de organização criminosa no Estado do Ceará, havendo interceptações telefônicas, com expedição de carta precatória, possuindo advogados distintos e interposição de vários incidentes processual. Verifica-se, ainda, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/11/2020 e em 27/11/2020.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 125.459/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/12/2020, grifei).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR.
POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. MANUTENÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.**

CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de "crack", totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de "biqueira", abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta.

2. As pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração. Desse modo, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 630.371/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/02/2021, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DESTA CORTE. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, constata-se que a despeito de a prisão do recorrente ter sido inaugurada em 26/4/2018, já foi proferida decisão de pronúncia, datada de 28/6/2019, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Ademais, em consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão já foi

julgado, tendo sido designada sessão plenária para o dia 10/3/2021, antecipada para o dia 24/2/21 "em atenção à recomendação expedida pelo Des. Relator do HC nº 0071109-74.2020.8.19.0000". Ou seja, o processo vem avançando de forma adequada, inclusive com acolhimento da recomendação de celeridade no julgamento para antecipar a data de sessão de julgamento.

4. Em relação à ausência de fundamentos da custódia, o Tribunal a quo não conheceu da matéria, em razão da instrução deficiente da ordem originária. Portanto, inviável o exame da tese diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

5. Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. Recurso desprovido" (RHC n. 129.608/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 04/02/2021, grifei).

Lado outro, no que se refere à incidência da Súmula 17 deste Tribunal com escopo de trancar a ação penal com relação ao delito de falso previsto no art. 299 do CPP, tem-se que melhor sorte não assiste ao paciente, porquanto restou suficientemente demonstrada a ausência de exaurimento deste crime em relação ao estelionato praticado em face de diversas vítimas, comportando deferência a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que ***"Ou seja, exige-se que o crime de falsidade se esgote completamente, após ter sido empregado para a prática do estelionato, fato que não ocorreu nos presentes autos, como já mencionado alhures. Assim, entendo que o crime do artigo 299 do CP, no caso em epígrafe, foi praticado com desígnio autônomo, não podendo ser aplicado o princípio da consunção visto que o delito de falsidade de documento não se exauriu no crime de estelionato"*** (fl. 26).

Quanto à suposta ausência de demonstração de não exaurimento do delito de falsidade com relação ao estelionato, a Corte de origem fez expressa referência aos termos da inicial acusatória, que teceu diversas considerações com escopo de demonstrar a impossibilidade de consunção em relação ao delito previsto no art. 299 do CP, não havendo que se falar em nulidade por excesso de linguagem, ou aos princípios da imparcialidade e acusatório, ao contrário do alegado pela defesa, somente porque não

obteve a tutela jurisdicional de acordo com os seus interesses, o que foi feito de forma idônea pela Corte de origem, de acordo com o elementos constantes dos autos.

Ademais, da própria dinâmica dos fatos descritos na decisão que decretou a prisão preventiva e autorizou a interceptação telefônica em face do paciente (fls. 27-34), denota-se por meio do **modus operandi** adotado, no qual o acusado, que possuía quatro cpfs, com outras pessoas, abria empresas em nome de terceiras pessoas de forma fraudulenta que, posteriormente, eram demandadas por dívidas trabalhistas, o que reforça ainda mais a existência de justa causa para a persecução penal pelo delito previsto no art. 299 do CPP.

Nesse cenário, entender de forma contrária às instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita, que se presta a sanar ilegalidade passível de aferição de plano, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao tema, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO MAJORADO. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO E REPRODUZIDOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente se embasa nos elementos de prova colhidos na fase de investigação e também na instrução criminal, inexistindo ofensa ao art. 155 do CPP.

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do agravante demandaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ.

4. Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta via pretender conclusão diversa, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.969.679/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/4/2022).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que a falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 373.024/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/8/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTAS TÍPICAS E NÃO APENAS ATOS PREPARATÓRIOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram que a falsificação era apta a enganar o homem comum, é descabido dizer ser ausente a justa causa para a propositura da ação penal, por falta de potencialidade lesiva, pois haveria necessidade de incursão ao campo probatório, inviável em habeas corpus.

2. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas típicas dos delitos de uso de documento falso e de estelionato tentado, não sendo meros atos preparatórios.

3. Não procede a alegação de nulidade pela falta de realização de exame de corpo de delito pois, segundo mencionado no acórdão impetrado, este teria ocorrido de forma indireta, uma vez que três serventuários do Cartório do Registro de Imóveis responsável pela

matrícula dos imóveis que foram objeto das certidões falsificadas, ao testemunharem em juízo, afirmaram a falsidade dos documentos apresentados pela Paciente.

4. Se a potencialidade lesiva dos documentos falsificados não se esgotou com a prática do estelionato, é descabida a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.

5. É razoável a majoração da pena-base em 3 (três) meses, em razão da natureza premeditada das práticas delituosas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

***6. Ordem denegada"* (HC n. 114.758/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 17/5/2011, grifei).**

No mesmo sentido, invoco como razões complementares de decidir os judiciosos argumentos do parecer ministerial de cúpula, **verbis** (fls. 95-102):

"Com efeito, embora não se ignore que o habeas corpus é, em nosso ordenamento, direito constitucionalmente reconhecido no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal para proteção da liberdade de ir e vir, é também certo que não se pode admitir a sua utilização contra decisões que comportem a interposição do recurso cabível.

Trata-se, a toda evidência, de visão que, corretamente, busca preservar o sistema recursal pátrio como um todo, nele envolvido, inclusive, o princípio da segurança jurídica, sistema esse que restaria não só enfraquecido como desrespeitado caso se admitisse a impetração do writ em toda e qualquer hipótese.

Assim é que, diante da existência de recurso expressamente previsto em lei como adequado para impugnar o acórdão do TJSE, o habeas corpus e afigura descabido, pois utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional, o que não pode ser admitido por essa Corte Superior.

Sabe-se, todavia, que a existência de ilegalidade flagrante a atingir o direito de liberdade configuraria exceção à regra, o que ensejaria a concessão de um habeas corpus ex officio. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme ad argumentandum tantum abaixo demonstraremos.

Tal como se vê do processo, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput, e 299, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (estelionato simples e falsidade ideológica, por três vezes, em concurso material).

Antes mesmo do recebimento da denúncia, o MPSE se manifestou pela extinção da punibilidade no tocante a dois dos crimes de estelionato, o que foi acolhido pelo Juízo a quo na decisão que, por esse motivo, recebeu apenas parcialmente a denúncia, isto é, apenas em relação a um dos crimes de estelionato e ao crime de falsidade ideológica.

Contra essa decisão, o réu impetrou um habeas corpus perante o TJSE, pleiteando o trancamento da ação penal em relação ao delito de falsidade ideológica, com base nos mesmos argumentos anteriormente sintetizados.

A Corte Estadual, conforme visto,denegou a ordem, sendo essa a decisão contra a qual se volta a impetração ora analisada.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à alegação inépcia da denúncia, vejamos abaixo o que assinalou a Corte a quo no acórdão impetrado:

[...]

Ora, conforme bem entendeu o TJSE ao contrário do que afirma o impetrante, a inicial acusatória no caso se amolda perfeitamente às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, que assim preceitua:

[...]

Para demonstrarmos isso, nada mais adequado do que trazer abaixo o que está contido na denúncia:

“Consta do inquérito policial anexo que, entre os anos de 2015 a 2020, nesta urbe, o Denunciado MARCOS ROBERTO BALIEIRO agindo voluntária e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas Maria Amélia dos Santos, Juliene Santos e Lima e Valdir dos Santos, induzindo-as em erro, mediante meio fraudulento.

Além disso, o denunciado fez inserir declarações falsas em documentos particulares (contratos empresariais), com o fito de prejudicar direito, e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, fazendo constar como sócios administradores de empresas que de fato lhe pertenciam, Maria Amélia dos Santos, Juliene Santos e Lima e Valdir dos Santos, que desconheciam tal circunstância. Extrai-se dos autos que entre os anos de 2015 e 2017, na cidade de Nossa Senhora do Socorro-SE, o denunciado MARCOS ROBERTO BALIEIRO, com vontade livre e consciente, constituiu empresas em nome de terceiros, sem seus consentimentos, a fim de frustrar o cumprimento de obrigações legais/judiciais, causando-lhes prejuízos, quando foram demandados em ações cíveis e trabalhistas.

Conforme se depreende das peças em anexo, os fatos em apuração chegaram ao conhecimento da Delegacia de Polícia, quando as vítimas JULIENE SANTOS LIMA, MARIA AMÉLIA DOS SANTOS e VALDIR DOS SANTOS foram demandadas em ações trabalhistas referentes a empresas, que, de fato, pertenciam ao denunciado MARCOS, e procuraram um advogado.

Conforme relatório de investigação, MARCOS ROBERTO BALIEIRO criou doze pessoas jurídicas (COMERCIAL DE LENTESVITORIA LTDA, CNPJ 09.913.301/0001-80, OTICA MAR-RO LTDA, CNPJ 10.821.323/0001-08; OTICAS MESTRE ALVARO LTDA, CNPJ 14.466.888/0001-67; JULIENE SANTOS LIMA, CNPJ 18.227.260/0001-60; OTICAS EXCLUSIVA LTDA, CNPJ 20.480.300/0001-22; S E R V - L E N T E S L T D A, CNPJ 25.161.635/0001-00; AR COMUNICACAO LTDA, CNPJ 14.206.160/0001-04; VS SE CONSTRUCOES EM GERAL LTDA, CNPJ 32.896.011/0001-98; OTICAS PARIS DE ARACAJU LTDA; OTICA EXPRESS, CNPJ 23.120.296/0001-80; OTICA MONT SERRAT; LABSERV LABORATÓRIO ÓTICO LTDA), utilizando o nome de terceiros, gerando dívidas trabalhistas, desaparecendo do distrito de culpa, em seguida.

Da análise dos documentos apresentados e das oitivas realizadas, infere-se que MARCOS ROBERTO BALIEIRO criou pessoas jurídicas, e induziu pessoas de seu convívio a assinar documentos incluindo-as como sócias, enganando-os e locupletando-se ilicitamente, para não pagamento de dívidas cíveis e trabalhistas. Através de consulta pelo site do INFOSEG, foram identificadas três pessoas jurídicas no Estado de Sergipe, JULIENE SANTOS LIMA, OTICA MAR-RO LTDA e VS SE CONSTRUCOES EM GERAL

LTDA, a primeira tendo a situação cadastral como "baixada", enquanto as demais, o cadastro consta como "inapta", sendo duas localizadas em Nossa Senhora do Socorro/SE, sendo o seus endereços os seguintes: a) JULIENE SANTOS LIMA —RUA FABIO DE OLIVEIRA BARRETO, 231, PIABETA, TAIÇOCA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE; b) OTICA MAR-RO LTDA -AVENIDA COLETORA A, S/N, LOJA: 45, CONJUNTO MARCOS FREIRE I, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE (SHOPPINGPRÊMIO); c) e VS SE CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA —RUA WILSON BARBOSA DE MELO, N. 23, PAVIMENTO SUPERIOR, ATALAIA, ARACAJU/SE.

A junta comercial do Estado de Sergipe encaminhou à delegacia de polícia a certidão simplificada, o contrato social e todas as alterações contratuais das empresas ÓTICA MAR-RO LTDA, VS SE CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA e JULIENE SANTOS LIMA. Ressoa dos autos que a vítima JUCILENE consta como sócia das empresas: COMERCIAL DE LENTES VITORIO LTDA, ÓTICAMARROLTDA, ÓTICAS MESTRE ÁLVARO LTDA, JULIENESANTOS LIMA, ÓTICAS EXCLUSIVA LTDA, SERV-LENTE LTDA, COMERCIAL DE LENTES VITORIA LTDA, ÓTICA MAR-RO LTDA, AR COMUNICAÇÃO LTDA e ÓTICAS MESTRE ÁLVARO LTDA. No ano de 2015, JUCILENE SANTOSLIMA distribuiu currículos a procura de emprego, neste município, sendo contratada pelo denunciado MARCOS.

Na ocasião, entregou a MARCOS a CTPS, comprovante de residência e outros documentos pessoais. Dias depois, MARCOS lhe propôs que passasse a representá-lo na Ótica Paris, para que assinasse alguns documentos, meras formalidades, porque estaria ocupado viajando a trabalho, em troca de um auxílio financeiro (meio salário mínimo e cesta básica). Assim, acreditando em MARCOS, durante vários meses, JUCILENE passou a assinar documentos sem ler, necessários ao funcionamento de empresas, não imaginando que estaria sendo usada como “laranja”, para ocultar a verdadeira identidade do denunciado, a fim de não pagar dívidas.

Apenas no ano de 2018 tomou conhecimento que seu nome constava indevidamente como sócia proprietária de empresas, quando foi acionada na Justiça do Trabalho, e o valor de cerca de R\$ 500,00 foi bloqueado em sua conta bancária (p.150).

Em nome da vítima VALDIR estão as empresas VS SE CONSTRUÇÕES, ÓTICAS PARIS e LABSERV LABORATÓRIO ÓTICO TDA. Conforme se observa na 6 alteração contratual da sociedade ÓTICAS PARIS DE ARACAJU LTDA, o denunciado MARCOS retira-se, estrategicamente da sociedade, alterando a razão social para VS SE CONSTRUÇÕES, e transferindo suas cotas de capital, direitos e obrigações para VALDIR, um pintor, que lhe prestava serviços(p.108). Consta que VALDIR sofreu penhora em sua conta poupança nos valores de R\$2.584,19, e R\$2.290,90, em 26 e 29/05/2017 respectivamente, em razão de reclamação trabalhista. Em relação à vítima MARIA AMÉLIA DOS SANTOS, tia de JULIENE, esta entregou em confiança, seus documentos pessoais a MARCOS, e assinou documentos sem ler.

Em maio de 2020, descobriu que constava como sócia proprietária da empresa MAR-RO Ltda-ME, após sofrer penhora de valores, entre eles, da quantia de R\$5.042,77 em sua conta bancária da Caixa Econômica Federal, do valor de 10% de sua aposentadoria, e de um veículo que já havia vendido a terceiro, em razão de ação trabalhista da empresa.

Foram juntados aos autos o Relatório de Análise dos RIFs n°s 56.613 e 58.352, em que consta que o réu MARCOS ROBERTO BALIEIRO possui quatro CPFs

distintos e surge como envolvido em comunicações de registro de concessão de procuração de pessoas jurídicas para pessoas físicas.

A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas, conforme B. O's de fls. 06/08 e 20/21, documentos acostados pelas vítimas aos autos o procedimento investigativo, referentes ações trabalhistas em que constam como demandadas, relatório de investigação de fls. 254/255, docs. enviados pela JUCESE de fls. 271/384, relatório de missão de fls. 385, Análise de Relatório de inteligência Financeira -RIF de fls. 430/456, além da prova testemunhal.

Então, assim agindo, o DENUNCIADO MARCOS ROBERTO BALIEIRO incorreu na prática das condutas criminosas tipificadas no art. 171, caput, em concurso material, c/c art. 299 (por três vezes), todos do CP." (fls. 36/40 e-STJ) (grifos no original e nossos).

Como se vê, o Ministério Público do Estado de Sergipe narrou, de forma clara e coesa, as condutas delituosas atribuídas ao ora paciente, havendo igualmente apontado a existência de indícios de autoria e provas da materialidade em relação às infrações penais em apuração, elementos esses que, conforme mencionado na inicial acusatória, foram colhidos pela Polícia Civil no curso do inquérito policial.

No mais, é possível observar, da simples leitura da denúncia, que as condutas nela narradas se amoldam, aos menos em princípio, aos tipos dos crimes imputados ao paciente.

Com isso se constata que a inicial acusatória, in casu, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, oferece elementos mais do que suficientes para que o réu possa se defender dos fatos a ele imputados, possibilitando, com isso, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por ocasião da instrução, e perante o juiz natural do feito, que não é nada mais que esse o objetivo do legislador ao estabelecer os requisitos mínimos que uma denúncia deve conter.

Quanto à alegação de que incidiria, no caso, a Súmula 17 desse STJ, o TJSE apontou ser inaplicável o referido enunciado sumular em razão, em primeiro lugar, de os crimes de falso e estelionato terem sido praticados com desígnios autônomos, bem como em razão de aquele primeiro delito não ter se esgotado no segundo, ou seja, trata-se de condutas independentes.

Eis, abaixo, as considerações tecidas acerca dessa questão no acórdão impetrado:

[...]

Por outro lado, se assim é, eventual desconstituição da conclusão a que chegou o TJSE, a fim de se estabelecer que, pelo contrário, a potencialidade lesiva da falsidade ideológica se esgotou no estelionato, demandaria, forçosamente, aprofundada incursão nos elementos fático-probatórios do caso, providência sabidamente vedada na via estreita do habeas corpus.

A propósito, confirmam-se abaixo os seguintes julgados dessa Corte Superior relativos a casos semelhantes:

[...]

Por fim, quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão de recebimento parcial da denúncia, verifica-se que tal questão não foi examinada no acórdão impetrado, de sorte que a sua eventual análise por essa Corte Superior

configuraria supressão de instância.

Ad argumentandum tantum, é sabido que a decisão de recebimento da inicial da ação penal, de natureza interlocutória, prescinde de fundamentação exaustiva e aprofundada, bastando que nela se apontem o cumprimento dos requisitos legais para a higidez da peça acusatória e a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

E, no caso, o Juízo a quo, não tendo acolhido as preliminares suscitadas pela defesa e verificando não ser o caso de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia, determinou o regular seguimento do feito em relação aos crimes cuja punibilidade não foi declarada extinta (fls. 52/53 e-STJ).

Insubsistente, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

Diante de tudo isso, afigura-se inviável a pretensão de trancamento da ação penal, providência essa que, de acordo com a jurisprudência dessa Corte Superior, só é justificável “... quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito”(AgRg no HC 625.041/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021), hipóteses essas que, a toda evidência, não estão presentes no caso.

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na decisão impetrada.

Por essas razões, opina esta Representante do Ministério Público Federal no sentido da não admissão do writ, descabida a concessão de um habeas corpus ex officio.

É o parecer."

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0179677-9

HC 748.718 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027547320228250000 00044043020218250053 202188600406 202200307161
27547320228250000 44043020218250053 706816

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCOS ROBERTO BALIEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.